



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



LEI N.º 3.862, DE 05 DE ABRIL DE 2024

Fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Paracatu para a Vigésima Legislatura, e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O subsídio mensal dos membros da Câmara Municipal de Paracatu, referido no inciso VI, alínea "c", do art. 29 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 13.909,00 (treze mil, novecentos e nove reais), para a Vigésima Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025.

§1º. O subsídio de que trata o caput será devido pelo comparecimento efetivo do vereador nas reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal e das comissões permanentes e/ou temporárias e a participação nas votações, observada a seguinte proporção:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) em razão do exercício do mandato e do comparecimento do vereador às reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Paracatu;

II - 35% (trinta e cinco por cento) em razão da participação, na qualidade de membro efetivo ou suplente, nas comissões permanentes e/ou temporárias da Câmara Municipal de Paracatu e pelo comparecimento às suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§2º. A proporção de que trata os incisos I e II do § 1º deste artigo não se aplica à parcela do subsídio do presidente e do secretário da Câmara Municipal, em razão do impedimento previsto no Regimento Interno, caso em que perceberão o subsídio integralmente, salvo na hipótese do art. 2º, inciso II, alínea "a".

Art. 2º. O subsídio será:

I - integral, para o vereador:

- a) no efetivo exercício do mandato;
- b) quando licenciado na forma dos incisos I, III e IV, do art. 51 da Lei Orgânica, ou quando se enquadrar na situação prevista no § 4º do mesmo artigo; ou
- c) suplente, quando convocado para o exercício do mandato; e

II - proporcional para o vereador que:

- a) não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal;
- b) que não integrar, na condição de efetivo ou suplente, às comissões permanentes ou temporárias da Câmara Municipal ou não comparecer às suas reuniões; ou
- c) suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias, quando regularmente convocado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



§1º. A proporção de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o valor do subsídio mensal correspondente à cota estabelecida na forma do inciso I do §1º do art. 1º pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se o presidente da comissão aceitar a justificativa de falta.

§2º. A proporção de que trata as alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo será obtida dividindo-se o valor do subsídio mensal correspondente à cota estabelecida na forma do inciso II do § 1º pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões realizadas durante o mês, valor que será deduzido por cada falta registrada.

§3º. Na hipótese de o vereador não participar, na qualidade de efetivo ou suplente, de qualquer comissão permanente ou temporária da Câmara Municipal, ser-lhe á devida, a título de subsídio, apenas a cota estabelecida no art. 1º, § 1º, inciso I, desta Lei.

§4º. Não se aplica o disposto no §3º deste artigo ou a proporção prevista no inciso II, alínea “b”, deste artigo, nos casos em que, em razão da representação proporcional, ao vereador ou à sua bancada não couber a indicação de membros para integrar as comissões permanentes e/ou temporárias”

Art. 3º. O vereador fará jus anualmente a um terço de férias e a 13º subsídio, sendo este pago em duas parcelas iguais de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano, a serem pagas nos meses de junho e dezembro.

Art. 4º. O subsídio dos membros da Câmara Municipal de Paracatu, de que trata esta Lei, não poderá ultrapassar de 40% (quarenta por cento) do valor do subsídio pago ao deputado do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º. O valor total gasto com os subsídios dos membros da Câmara Municipal de Paracatu não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

- I - 5% (cinco por cento) da receita do município de Paracatu (art. 29, inciso VII, CF);
- II - 70% (setenta por cento) da receita do Poder Legislativo (art. 29-A, § 1º, CF); e
- III - 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do município de Paracatu (art. 20, inciso III, alínea “a”, c/c art. 19, LRF).

§1º. Considera-se como receita do município de Paracatu, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, todos os ingressos financeiros para o tesouro municipal, exceto:

- I - os resultantes de operações de créditos; e
- II - as receitas extraorçamentárias.

§2º. Considera-se como receita do Poder Legislativo, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o resultado orçamentário que lhe for repassado anualmente, a título de duodécimo, para atender às despesas do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



§3º. Considera-se receita corrente líquida do município de Paracatu, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, o somatório das receitas municipais: tributárias, patrimoniais, industriais; agropecuárias, de contribuições, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes; deduzidas as contribuições previdenciárias dos servidores públicos para o sistema próprio de previdência municipal e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição Federal.

§4º. Os limites estabelecidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, englobam o gasto com pessoal do Poder Legislativo, na forma do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, combinado com o inciso III, alínea "a", e § 1º, do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respectivamente.

Art. 6º. O subsídio dos membros da Câmara Municipal de Paracatu será revisto anualmente, a partir do ano de 2026, observando o disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 7º. Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal o valor apurado, devidamente corrigido, até o final de cada exercício.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Paracatu – Minas Gerais, 05 de abril de 2024, aos 225 anos de sua emancipação e aos 201 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
05/04/24
conforme o art. 108 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Servidor Responsável



CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 05/04/24
SERVIDOR RESPONSÁVEL

